

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/07/2007

SSB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 81745

CC02/C01  
Fls. 638



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	13856.000266/2002-11	<table border="1"> <tr> <td>2.ª</td> <td>PUBLICADO NO D. O. U.</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>D. 21/08/2007</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>com</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Artigo</td> </tr> </table>	2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	C	D. 21/08/2007	C	com		Artigo
2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.									
C	D. 21/08/2007									
C	com									
	Artigo									
<b>Recurso n°</b>	125.144 Voluntário									
<b>Matéria</b>	IPI									
<b>Acórdão n°</b>	201-79.472									
<b>Sessão de</b>	26 de julho de 2006									
<b>Recorrente</b>	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR									
<b>Recorrida</b>	DRJ em Ribeirão Preto - SP									

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA DE DEFESA.

É vedado no processo administrativo discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

Recurso provido.

7

Processo n.º 13856.000266/2002-11  
Acórdão n.º 201-79.472

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 07 2007
SSB Sílvia S. S. S. S. S. Mat.: Siapo 61745	

CC02/C01  
Fls. 639

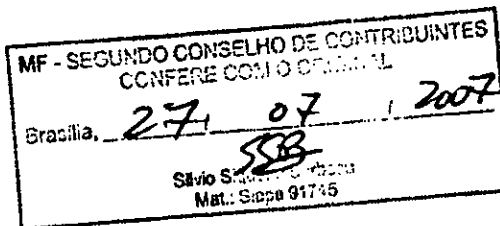
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, advogado da recorrente.

*Josefa Maria M. Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*J. A. Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 559 a 570), apresentado contra o acórdão n.º Acórdão nº 2.962, de 7 de janeiro de 2003, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 537 a 545), que considerou procedente o auto de infração de IPI, lavrado em 19 de setembro de 2002, relativamente aos períodos de 30 de abril de 1998 a 10 de maio de 2001, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001*

*Ementa: IPI. BASE DE CÁLCULO.*

*Integra a base de cálculo do IPI o preço total cobrado do adquirente.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.*

*As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001*

*Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando efetuado no montante integral do que se discute no processo judicial.*

*ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

*Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.*

*Lançamento Procedente".*

Segundo o relatório fiscal (fls. 7 e 8), tratou-se de reexame de período anteriormente já fiscalizado, com autorização do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP.

Esclareceu, ainda, que a interessada firmou termo de acordo de substituição tributária com a empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, relativamente ao IPI incidente sobre o açúcar classificado na posição 1701.99.00 da Tabela de Incidência do imposto (TIPI), a respeito de que foram examinados as notas fiscais de saídas e os livros fiscais, verificando-se a

*[assinatura]*

falta do "lançamento do IPI em parte das notas fiscais de saída de açúcar emitidas nos períodos de apuração do terceiro decêndio do mês de abril de 1998 ao primeiro decêndio do mês de maio de 2001".

Segundo a Fiscalização, a interessada apresentou vários Mandados de Segurança contra a incidência do IPI, relativamente às safras dos anos de 1997 e 1998 a 2001/2002.

No tocante ao último período acima mencionado, obteve medida liminar, que, entretanto, ficou prejudicada em função de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional e concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 197).

Ainda informou a Fiscalização que o imposto não lançado nas notas fiscais foi "escriturado no livro registro de saídas no campo 'Observações', com a menção das respectivas liminares, e os valores totais de cada decêndio foram agrupados e também registrados no livro registro de apuração do IPI (Raipi), no campo 'Observações'."

Entretanto, a base de cálculo utilizada seria "divergente daquela prevista no inciso II do artigo 14 da Lei 4.502/64, modificado pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, correspondente ao inciso II do artigo 63 do Regulamento do IPI/82 (Decreto 87.981/82) e ao inciso II do artigo 18 do Regulamento do IPI (Decreto 2.637/98) (...)", definido como o valor total da operação de que decorrer a saída do produto.

O lançamento foi efetuado sem a imposição de multa e com suspensão da exigibilidade, em face das liminares obtidas relativamente aos períodos abrangidos pelo auto de infração.

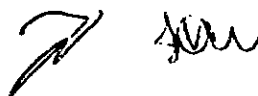
No recurso alegou a interessada, preliminarmente, que deveriam ser desconsideradas as razões contidas no Acórdão recorrido, relativamente à validade do lançamento, em face de suposta inexistência de suspensão de exigibilidade, e do cabimento de multa de ofício, à vista da falta de depósitos judiciais e da revogação da medida liminar. Segundo a interessada, o auto de infração e a própria decisão teriam reconhecido a suspensão da exigibilidade.

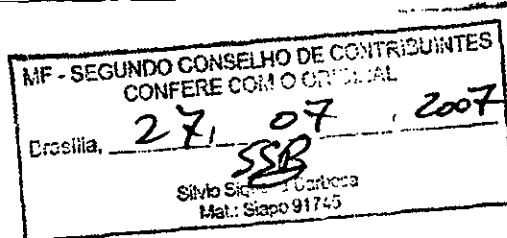
Alegou que o equívoco da Fiscalização e do Acórdão de primeira instância teria sido a inadequada interpretação dos efeitos das decisões judiciais, esclarecendo que o pedido apresentado nas ações foi o de "não destacar o imposto" e de "não recolhê-lo aos cofres públicos".

Assim, os valores indicados nas notas fiscais tiverem por objetivo permitir ao Fisco e ao próprio Judiciário verificar os montantes envolvidos nas operações. Entretanto, a falta do destaque e de recolhimento não permitiria a exigência de valores superiores aos que seriam devidos, se houvesse havido o destaque no campo própria da nota fiscal.

Segundo a interessada, "uma vez ocorrida a industrialização de produto, nasce para o contribuinte, quando de sua saída (aspecto temporal eleito pelo legislador), o dever de incluir, no valor da operação, o montante do IPI", o que não ocorreria com o ICMS. Assim, a medida liminar não suspenderia a ocorrência do fato gerador, mas a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, teria cumprido o que manda a lei, ao indicar o valor do IPI devido, sem, no entanto, destacá-lo, "em obediência às determinações judiciais".





O valor da operação, portanto, não seria o valor da operação, mas a do IPI, porém, apenas o preço da própria mercadoria, o que faria com que a sistemática adotada pela fiscalização implicasse "exigência dupla sobre o mesmo fato gerador".

Esclareceu, a seguir, que o campo das notas fiscais "*Valor Total dos Produtos*" já englobava a parcela do IPI *sub judice* (...), como determina a legislação (...).

Alegou, ademais, que não computou, como sua, a parcela relativa ao IPI informado nas notas fiscais, o que ofenderia a própria decisão judicial provisória.

Atacou a conclusão do Acórdão de primeira instância de que a metodologia adotada permitiria enriquecimento ilícito, afirmando que a decisão desconsiderou a destinação que os valores teriam, após o julgamento da ação.

Mencionou, nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, afirmando que se trataria de procedimento idêntico e decisão do extinto Tribunal Federal de Recurso, que considerou "*Lícito o procedimento do contribuinte que classificou a importância relativa ao IPI, incluído no custo e recebido dos adquirentes, como pendente, deixando de considerá-lo no lucro até decisão do litígio com o Fisco quanto à exigibilidade do IPI nos serviços de composição e impressão gráfica.*" (AC nº 95.705-SP, de 21.09.88)."

Ademais, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, descaberia a aplicação dos juros, que não poderiam ser exigidos na inexistência de mora. Citou ementa de acórdão deste 2º Conselho de Contribuintes (201-70.616), que teria aprovado tal entendimento.

A seguir, afirmou que, ainda que a base de cálculo estivesse incorreta, não poderia prevalecer o lançamento, em função da "*manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do IPI sobre as saídas de açúcares*". Argumentou que não teria havido renúncia às vias administrativas, em razão de o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, aplicar-se somente ao caso de ação anulatória apresentada pelo contribuinte contra a Fazenda e de ser cabível uma interpretação restritiva, por se tratar de norma de restrição a direito do contribuinte.

Por fim, atacou o uso da taxa Selic como taxa de juros de mora, por se tratar de instituição inconstitucional e ilegal, não ser taxa fixada por lei e corresponder a indexador financeiro e não a taxa de juros de mora. A taxa, ademais, seria desproporcional e "resarrazoável", pelo fato de sempre ter excedido o limite constitucional de 12% ao ano, devendo sujeitar-se ao limite previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Posteriormente, fez juntar aos autos cópia de Agravo de Instrumento (fls. 597 a 616), apresentado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 2003.03.00.061123-1, apresentado relativamente ao Mandado de Segurança nº 2003.61.02.009089-6), relativamente ao seguimento do recurso administrativo, em função de suposta denegação de seguimento do recurso pela autoridade preparadora.

A controvérsia disse respeito ao primeiro arrolamento de bens apresentados, que não relacionou bens imóveis, mas que, segundo alegou, foi substituído. Ademais, alegou a interessada que, em face do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, caberia à segunda instância manifestar-se a respeito da regularidade do arrolamento. O TRF, considerando ter sido regular o arrolamento, deferiu o pedido, suspendendo a decisão agravada (despacho que não concedeu a medida liminar). Segundo informação do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na

*[Handwritten signature]*

Processo n.º 13856.000266/2002-11  
Acórdão n.º 201-79.472

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 27.07.2007  
Selo SSB  
MEL: Selo 91745

CC02/C01  
Fls. 643

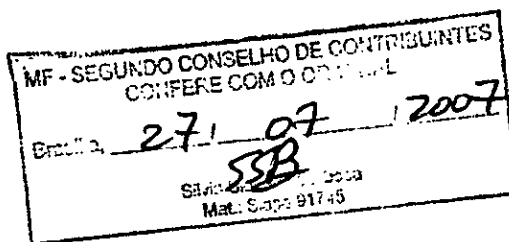
Internet, com a superveniência da decisão de mérito de primeira instância, o agravo foi julgado prejudicado.

A decisão de primeira instância foi favorável à interessada, tendo a União apresentado apelação. O TRF negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo o acórdão transitado em julgado em 7 de abril de 2006 (<http://www.trf3.gov.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=200361020090896&TFases=1>).

O último arrolamento de bens foi apresentado às fls. 571 e 572.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*



## Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, RELATOR:

Quanto ao arrolamento de bens, transitou em julgado o acórdão do TRF e o arrolamento, da forma como apresentado, é regular.

Portanto, sendo tempestivo o recurso, deve-se dele tomar conhecimento.

A respeito da validade do lançamento, vigia, à época de sua efetivação, a disposição do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que previa a necessidade de lançamento no caso de débito declarado em DCTF com vinculação.

Além disso, tratando-se de ação judicial, ainda que houvesse suspensão de exigibilidade, o lançamento deveria ser efetuado para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que se refere aos efeitos da medida liminar, dos depósitos e do cabimento de multa de ofício, a questão depende de análise do mérito.

Obviamente, se os depósitos são insuficientes, inexistente suspensão de exigibilidade, pois o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), exige que o depósito seja integral. Mas, para concluir, há que se saber, primeiramente, se houve, de fato, depósitos a menor.

Quanto à renúncia às instâncias administrativas, conforme jurisprudência pacífica deste 2º Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285), a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou que o processo judicial tenha sido arquivado com ou sem julgamento do mérito.

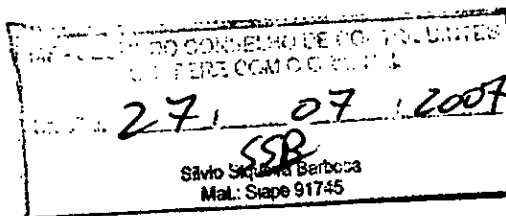
Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido, a partir da propositura da ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, não é possível discutir, na esfera administrativa, as matérias abordadas na ação judicial, especialmente as relativas à inconstitucionalidade de lei.

Não é nula, portanto, a decisão, por ter deixado de apreciar as matérias levadas a julgamento no Poder Judiciário.

A discussão de matéria constitucional tem limitações no âmbito do processo administrativo.

*José Antonio Francisco*



A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento, ou de processo sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é elementar que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo “ampla defesa” deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

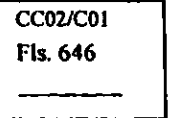
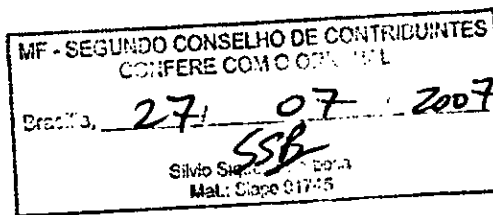
Quanto ao mérito, relativamente à interpretação do pedido judicial, não se revela verdadeira a afirmação da recorrente de que o Acórdão de primeira instância teria interpretado equivocadamente os fatos.

Ficou claro que o pedido referiu-se à autorização para não destacar e para não recolher o imposto. A intenção da recorrente era a de não recolher o imposto, mas não queria, obviamente, arcar com o ônus financeiro, de forma que cobraria do adquirente o valor total com o imposto e não escrituraria o respectivo valor como receita.

Entretanto, é preciso saber se a legislação permite tal conduta.

Na realidade, a falta de destaque do imposto e o pedido para não destacá-lo é procedimento que contraria a legislação, ainda que o sujeito passivo tenha a intenção de não recolhê-lo, sob tutela judicial.

Ao deixar de destacar o imposto, o valor que supostamente está incluído no preço é cobrado do adquirente, que não pode escriturar o respectivo crédito. Por outro lado, o fornecedor não paga o IPI e se apropria de um valor que não é seu, lançando-o à contrapartida de uma obrigação.



No caso, não se discute propriamente se a interessada deveria destacar o imposto. Em casos semelhantes, o Regulamento do imposto não permite tal destaque, especialmente quando se fala nas saídas com suspensão do IPI.

A irregularidade ocorre na suposta inclusão do valor do IPI no preço da mercadoria e decorre da intenção absolutamente clara da interessada de não arcar com o ônus financeiro do imposto.

Nesse contexto, não se pode discordar da conclusão do Acórdão de primeira instância.

Se, como afirma a recorrente, o valor do IPI que seria devido na operação está incluso no valor total da operação, então o adquirente "pagou" o IPI, pensando tratar-se de preço da mercadoria, o que é absolutamente inadmissível.

A inclusão do valor, por sua vez, baseia-se exclusivamente na possibilidade de derrota na ação. Nesse caso, já se tendo apropriado dos valores cobrados dos adquirentes, a recorrente não arcará com o imposto devido.

Além disso, ainda que não fosse vitoriosa na ação, a recorrente se beneficiaria da incorporação provisória dos valores cobrados indevidamente dos adquirentes, ao utilizá-los para efetuar depósitos judiciais, livrando-se dos custos dessa operação, ou ao permanecer de fato com eles em seu poder, podendo, por exemplo, utilizá-los em aplicações bancárias.

Não se trata, entretanto, de discutir se o IPI está incluso no valor da nota, ou se não houve prejuízo para o Fisco, etc.

Trata-se de saber, na realidade, qual a base de cálculo do IPI, no caso em que o contribuinte cobra um preço determinado pelo produto, não destaca o IPI na nota e informa que a operação está sujeita à suspensão do IPI por medida judicial.

Observe-se que, ao contrário do sugerido pela interessada, o IPI é calculado por fora do preço dos produtos, enquanto que o ICMS é calculado por dentro.

Assim, foi cobrado do adquirente um único valor.

Como há um contrato de compra e venda entre a interessada e os adquirentes, ainda que informal ou tácito, obviamente que, indicando na nota fiscal tratar-se de operação com exigibilidade suspensa, o adquirente, verificando não ter sido destacado o imposto, presumirá estar pagando apenas o preço dos produtos vendidos.

Não havendo depósitos judiciais e na vigência de medida liminar, a nota fiscal deve ser emitida sem destaque do imposto, mas não havendo que se falar em inclusão do IPI no preço.

Trata-se, entretanto, de opção do contribuinte, que poderá adotar o procedimento de efetuar depósitos.

7 du

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Estado: _____ / _____ / _____
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91743

CC02/C01 Fls. 647
----------------------

Nesse caso, como a suspensão da exigibilidade decorre dos depósitos, o destaque é obrigatório, para indicar ao adquirente que houve cobrança de IPI para efeito de depósito judicial.

Quais os efeitos, portanto, da falta de destaque do imposto? Como a nota fiscal revela, no caso, como foi realizado o ato jurídico de compra e venda, decorre da falta de destaque a não cobrança do IPI sobre os produtos vendidos, o que está plenamente de acordo com o Regulamento.

A base de cálculo do IPI não corresponde ao preço mais o IPI devido. Entretanto, a interessada, no caso dos autos, cobrou dos adquirentes apenas o preço dos produtos.

Note-se que, nos casos em que o ICMS era devido sobre o valor das mercadorias, como a nota fiscal de fl. 88 do Processo nº 10840.002470/2003-21, a base de cálculo do ICMS era o valor total da operação.

Como o IPI não compõe a base de cálculo do ICMS e, ademais, não havia indicação alguma na nota fiscal de que o IPI estaria embutido no preço, não se pode admitir a argumentação da recorrente, pois as notas fiscais revelam que o preço dos produtos corresponde ao valor total indicado em cada nota fiscal.

Entretanto, devem os fatos ser examinados em função do procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.

O seu art. 1º referiu-se a duas hipóteses: notas fiscais com lançamento do imposto (destaque) ou notas fiscais com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial.

No caso de "indicação do imposto tendo em vista decisão judicial", a IN obviamente pressupõe que o valor do imposto, que deverá ser tratado como receita, estava embutido no preço dos produtos.

Entretanto, a interpretação restringe-se aos casos em que, de um lado, tenha havido autorização em decisão judicial provisória para o procedimento e, de outro, os valores tenham sido devidamente escriturados.

Dessa forma, na ausência de autorização judicial em medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, não seria lícito ao sujeito passivo, ainda que efetuasse depósitos judiciais, dar saída aos produtos envolvidos sem destacar o imposto em nota.

Assim, independentemente de destaque em nota, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, que é o valor total, conforme indicado em nota fiscal.

Dessa forma, no caso de haver suspensão de exigibilidade, o procedimento adotado pela recorrente deve ser referendado. Entretanto, nos casos em que procedeu por sua conta e risco aos depósitos judiciais, o lançamento revela-se correto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, tendo sido admitido o procedimento por medida judicial e tendo sido lançadas apenas as diferenças relativamente ao primeiro auto de infração, o presente auto de infração deve ser cancelado.

*T. Silva*

Processo n.º 13856.000266/2002-11  
Acórdão n.º 201-79.472

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>27</u> <u>07</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Santo Espírito, 2006 Mat: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 648

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso da interessada.

Sala de Sessões, em 26 de julho de 2006.

*J. Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

*SSB*